

# REVELIA TÉCNICA: UM NOVO INSTITUTO JURÍDICO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO?

Luciano Athayde Chaves (\*)

Yuri Luis Pinheiro Morais Góes (\*\*)

## RESUMO

O presente trabalho trata da revelia técnica como fenômeno processual, que é observado dispersamente na literatura e na jurisprudência, buscando compreendê-lo e caracterizá-lo como sendo ou não um novo instituto processual, relacionado com a contumácia da parte ré em Juízo, e seus efeitos sobre as regras de distribuição do ônus da prova e técnicas de decisão. Apoiado na pesquisa bibliográfica e documental, esta última ancorada na metodologia de análise de decisões judiciais, o trabalho permitiu observar que a revelia técnica, ao menos no processo do trabalho, é utilizada como um instituto jurídico diverso de outras formas de contumácia. Ademais, embora sua aplicação não seja observada em uma única hipótese, há uma razão comum em todo o seu uso. Dessa forma, os achados da pesquisa sugerem o surgimento de um novo instituto processual, na forma de uma nova espécie de revelia, denominada revelia técnica.

**Palavras-chave:** Revelia Técnica; Processo do Trabalho; Contumácia; Confissão ficta.

## ABSTRACT

This paper examines technical default judgment, as a procedure phenomenon that appears sporadically in the literature and jurisprudence, aiming to understand and characterize whether it represents a new event related to the defendant's contumacy in court, and its implications for the rules of burden of proof and decision-making techniques. Based on bibliographic and documentary research, with the latter anchored in judicial decision analysis methodology, the study reveals that, at least in labor law proceedings, technical default judgment is used as a legal concept distinct from other forms of contumacy. Furthermore, although its application is not observed in a single hypothesis, there is a common reason underlying its entire use. Thus, the research findings suggest the emergence of a new procedural mechanism, in the form of a new type of default, referred to as technical default.

**Keywords:** Technical Default Judgment; Labor Procedural Law; Contumacy; Fictitious Confession.

## INTRODUÇÃO

No Código de Processo Civil revogado, de 1973, o fenômeno processual da revelia era disciplinado pelos arts. 319 a 322, os quais, de maneira semelhante ao Código de Processo Civil (CPC), de 2015, e à Consolidação das Leis do Trabalho

---

\* Doutor em Direito Constitucional. Professor dos cursos de Graduação e Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

\*\* Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário (GPJus). Membro da Simulação de Organizações Internacionais (SOI/UFRN). Técnico em Informática para Internet pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

(CLT), de 1943, indicavam os procedimentos a serem adotados em razão da ausência de apresentação de contestação por parte do réu, instituindo, também, a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor (Pereira, 2019).

A presunção relativa de veracidade da narrativa deduzida pela parte em Juízo é o ponto central às aplicações modernas do fenômeno da revelia, em razão da principiologia processual, inicialmente através do princípio da marcação reversível do efeito da revelia, em razão do princípio da busca da verdade real, o qual norteia a atuação dos agentes processuais como um todo, além do princípio da razoabilidade (Pereira, 2019).

O Direito Processual do Trabalho, por se tratar de disciplina processual autônoma<sup>1</sup>, possui normativas e institutos consuetudinários próprios no que tange o fenômeno da revelia. A revisão da literatura sobre o tema, integrante da parte exploratória da pesquisa (Deslandes, 2002), observou-se que o uso do termo “revelia técnica” é frequentemente associada a uma outra ou nova espécie do gênero revelia (que, por sua vez já é espécie do gênero “contumácia processual”, que diz respeito à ausência de um ou mais atores processuais em Juízo). A menção à referida expressão tem sido encontrada na atividade judicante dos tribunais do trabalho, refletida em suas decisões. Porém, não se observou, em especial no horizonte epistêmico da fase exploratória, a indicação da previsão nominal, na legislação brasileira, sobre a revelia técnica, tampouco se permitiu identificar fundamentos teóricos minimamente suficientes para distingui-la do conceito geral de revelia, associada à ideia da ausência da parte ré em Juízo para apresentar resistência ou defesa à pretensão deduzida pela parte autora. Trata-se realmente de um novo instituto? Quais seriam seus traços

---

<sup>1</sup> Vale lembrar que assentar a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho não implica desconhecer a importância do diálogo das fontes nesse segmento ou subsistema processual, tendo em vista a sua insuficiência normativa, já que reclama frequente subsidiariedade e supletividade (Chaves, 2007), mostrando esvaziado de critérios hermenêuticos a regra contida no art. 769 da CLT (“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”), cenário que reforça a necessidade de aprofundamento teórico-empírico sobre esses processos de preenchimento de lacunas no processo do trabalho. Aliás, essa questão do diálogo de fontes não é apenas restrita ao Direito Processual do Trabalho, como se vê nos estudos de Marques (2012). Ao contrário, trata-se de uma abordagem hermenêutica importante e necessária no atual estágio do Direito, muito dinâmico e coordenado por princípios processuais constitucionais que reclamam concretização por parte de seu intérprete e aplicador.

particulares e distintivos? Quais seriam os seus espaços de ocorrência e consequências jurídico-processuais para a parte?

Nesse cenário, este trabalho tem como objetivo compreender as características da revelia técnica, investigando sua natureza jurídico-processual e sua qualificação ou não como um novo instituto jurídico-processual. Nesse propósito, apoia-se numa pesquisa descritiva, de natureza qualitativa e quantitativa (Gil, 2021), envolvendo, portanto, a coleta de dados que retratem a ocorrência do referido instituto processual na jurisprudência trabalhista, buscando, assim, ancorar-se em evidências (Epstein; King, 2013) para identificar as circunstâncias de aplicação da revelia técnica e propor hipóteses quanto a definição da revelia técnica em função da pesquisa realizada.

O texto está estruturado em três seções. No primeiro, propõe-se uma análise teórica sobre a contumácia, como instituto processual, em cujo panorama se situaria a revelia técnica, no âmbito teórico do Processo do Trabalho. Em seguida, discute-se os achados sobre a revelia técnica em decisões da Justiça do Trabalho, no escopo de identificar a dimensão de sua incidência como argumento jurídico. Por fim, na terceira parte, investiga-se a possível natureza jurídica desse instituto e sua condição de inovação ou não na ordem jurídico-processual.

## **2 CONSIDERAÇÕES QUANTO A REVELIA TÉCNICA, CONTUMÁCIA E REVELIA**

Durante o presente tópico, busca-se abordar considerações teóricas relevantes ao tema da revelia técnica, que terão sua utilidade na fundamentação das conclusões que virão a ser apresentadas. Espera-se que, tratando-se de um possível novo instituto jurídico, que haja pouca disposição científica sobre ele, de forma que sua análise teórica deve ser realizada por meio de uma ótica principiológica, bem como sistemática, inserindo a revelia, e a revelia técnica, na lógica processual.

A revelia técnica, conforme análise preliminar, seria uma espécie diversa da revelia comum, ambas sendo pertencentes ao gênero da contumácia processual. A contumácia processual, portanto, deve ser objeto de análise para que se permita a compreensão plena do gênero e, por consequência, de suas espécies.

Esta seção aborda os institutos jurídico processuais relacionados à revelia técnica, em espécie, analisando sua classificação e características, bem como a

principiologia processual relacionada ao tema, além das mudanças instituídas pela Reforma da Consolidação das Leis do Trabalho de 2017 para o tema da revelia e contumácia.

Em virtude da maior importância do diálogo das fontes no Processo do Trabalho, em razão da previsão normativa para aplicação subsidiária do Processo Civil, art. 769<sup>2</sup> da CLT, durante a fase de conhecimento abre-se a possibilidade de compreender a contumácia<sup>3</sup> processual a partir das fontes do processo comum e do processo trabalhista. Isso vem ser chamado de Princípio da Subsidiariedade. O processo de utilização subsidiária das normas de processo civil, conforme Pereira (2020, p. 724), exige o atendimento dos requisitos cumulativos da existência de lacuna e a compatibilidade principiológica entre a norma que há de ser aplicada e os princípios próprios do Direito Processual do Trabalho. Essa explicação se faz necessária em razão da utilização de fontes naturais do processo civil para a compreensão do fenômeno da contumácia.

Ademais, os institutos processuais são definidos, de forma sintética, da seguinte forma, conforme Leone Pereira (2020, p. 355): “A contumácia seria o gênero, traduzindo qualquer inércia do autor ou do réu. Já a revelia é uma espécie do gênero contumácia, consubstanciando a inércia do réu na apresentação da defesa”.

Assim, sabendo que o mecanismo clássico para resposta do réu à reclamação trabalhista e a petição inicial, é a contestação (Teixeira Filho, 2015), a sua não apresentação apresenta uma contundente revelação de ausência de *animus* de defesa. As consequências processuais da falta de contestação importam não somente na revelia, mas, também na aceitação relativa e tácita dos fatos alegados pelo autor em sede de inicial, em consonância com o ônus da impugnação especificada, que se

---

<sup>2</sup> Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>3</sup> “Contumácia — Não comparecimento, a juízo, de autor da ação ou do réu, para atender a citação do juiz. Diz-se que a contumácia é do autor quando ele deixa de comparecer a ato judicial a que tem obrigação de estar presente; do réu, quando é citado e não comparece para defender-se ou oferecer a contestação dentro do prazo; *in non* comparecendo, quando autor ou réu não comparecem no lugar, dia e hora indicados no mandado, para o fim desejado; *in faciendo*, quando faz o que lhe está proibido ou aquilo que não deve fazer; *in non faciendo*, se se recusa a fazer o que deve ou se lhe ordena, mesmo comparecendo; *in non respondendo*, quando se recusa a responder às perguntas que o juiz lhe faz ou não quer depor, quando então é tido por confesso.” (Guimarães, 2012)

deriva do art. 341 do CPC e, implicitamente, do art. 844, caput, da CLT (Teixeira Filho, 2015, p. 388).

A revelia, portanto, diferencia-se da aceitação tácita da veracidade dos fatos alegados na petição inicial, haja vista que são reconhecidos como efeitos diversos, inclusive nas normas processuais. Assim, a revelia, conforme art. 344 a 346 do CPC, é o ônus da não apresentação de contestação e implica na contagem de prazos sem a necessidade da prévia intimação do réu.

Ademais, a aceitação tácita da veracidade dos fatos, conforme Chaves (2009, p. 157), não tem condão de tornar o direito pleiteado na lide automaticamente certo e inafastável, uma vez que se restringe aos fatos e tem caráter relativo. Há, ainda, a necessidade da formação do convencimento do magistrado, através da colheita de provas, por exemplo. Nesse sentido, esclarece:

**(...) a confissão ficta é somente uma técnica de julgamento, e a moderna Teoria Geral do Processo lhe atribui apenas o caráter relativo de certeza,** sendo absolutamente lícito — e recomendável — ao juiz do Trabalho determinar que a parte autora, nada obstante a revelia, produza provas (...). (Chaves, 2009, p. 157, grifos nossos)

Nesse sentido, a decretação da pena de confissão ficta nas hipóteses em que a representação pessoal é dada na figura do preposto – art. 843 e 844, CLT – não deve ser utilizada com liberalidade, uma vez que se compreende que em, diversas hipóteses,

(...) é preciso sempre um olhar de razoabilidade sobre a extensão e a profundidade dos conhecimentos que devemos esperar de um preposto em juízo, sob pena de se transformar em absoluta a confissão apenas sugerida como relativa para essa hipótese. (Chaves, 2009, p. 27)

Na temática da confissão, há a Súmula nº 74 do TST, que baliza a aplicação da pena de confissão, sintetizando seus efeitos, em consonância com o sentido aqui abordado<sup>4</sup>. A presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, em razão do descumprimento, por parte do réu, do ônus da impugnação especificada, é

---

<sup>4</sup> “CONFISSÃO. I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo. Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

observada, na prática jurídica, juntamente à revelia, mas também de maneira dissociada. A revelia técnica, em hipótese inicial, trata da aplicação da referida presunção de veracidade sem que haja a decretação de revelia. A nomenclatura semelhante aparenta acompanhar a diferente espécie em razão desta, assim como aquela, estar associada à inércia do réu no exercício da defesa. Todavia, ainda é necessário identificar quais são as hipóteses na qual a revelia técnica é aplicada na prática dos litígios trabalhistas, a fim de possibilitar a sua efetiva diferenciação da revelia comum.

## 2.2 A principiologia processual dos institutos jurídicos relacionados à revelia

O ônus da Impugnação Específica consiste em um princípio processual que se impõe ao réu, por força do art. 341 (CPC/2015), e implica no ônus de “manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial” durante sua contestação sob pena de presunção de veracidade aos fatos não impugnados. É deste ônus que surge a vedação à elaboração de defesas genéricas (Ximenes, 2018). Nesse sentido:

“Se o réu, ao apresentar contestação, pudesse calar sobre um fato, de nada adiantaria a imposição de não se deduzir defesa ciente de que é destituída de fundamento. Por outro lado, se o réu pudesse deduzir defesa ciente de que não tem fundamento, pouco importaria impor a necessidade de contestação na forma especificada – nessa linha, jamais se poderia pensar em dever de boa fé no processo civil. **Em outros termos, diante do dever de lealdade estabelece-se o ônus de impugnação específica.**” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2021). (grifos nossos)

Assim, o descumprimento do ônus de impugnação específica pode ocorrer de forma pontual ou de forma generalizada. Todavia, o descumprimento pontual não implica em confissão ou revelia, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> **Recurso ordinário. Ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC/2015. Ônus da impugnação específica. Presunção de veracidade que não se confunde com revelia ou confissão. Causa de rescindibilidade não configurada.** *A ausência de impugnação específica na contestação – caso verificado no feito primitivo, em que a recorrente apresentou contestação, porém sem impugnar especificadamente todas as alegações de fato e de direito constantes da petição inicial – não acarreta nem revelia nem confissão, mas sim presunção de veracidade, que constitui fenômeno processual diverso e específico.* No caso em exame, a recorrente apresentou tempestivamente sua contestação no processo matriz; contudo, não cuidou de impugnar todas as alegações de fato e de direito apresentadas na petição inicial, limitando-se a atacar o tema referente à justa causa do recorrido. Não

Porém, tratando-se do descumprimento realizado de forma generalizada, seja pela apresentação de contestação genérica, ou por sua não apresentação, este implica em punição de confissão ficta. Frise-se que a confissão ficta se traduz na presunção relativa – e não absoluta – de veracidade. Isto se dá em razão do princípio da busca pela “verdade real”<sup>6</sup> e da teoria da marcação reversível dos efeitos da revelia, conforme Colnago (2018):

**O reconhecimento da revelia e a aplicação do disposto no art. 344, do Código de Processo Civil não têm o condão de tornar verossímeis os fatos alegados na petição inicial**, tampouco de tornar certo o direito da parte.

[...]

Dessa forma, **observa-se que a teoria da marcação reversível dos efeitos da revelia**, assim denominada porque a praxis trabalhista não distingue a revelia da contumácia, e nem mesmo a maior parte da doutrina processual do trabalho, **atende ao princípio da busca da verdade real**. Mas, ainda além da verdade real, a teoria da marcação reversível dos efeitos da revelia observa a lealdade e boa-fé processual permitindo a existência de um processo hígido que atende à eticidade necessária para a atuação do Estado, por meio do juiz, na solução dos conflitos sociais judicializados. (grifos nossos)

Decidem também, nesse sentido, desde antes da Reforma Trabalhista, os Tribunais Regionais do Trabalho<sup>7</sup>. Assim, estão profundamente relacionados os

---

é caso, portanto, de defesa inexistente, de confissão tampouco de revelia, mas de presunção de veracidade decorrente do não atendimento do ônus da impugnação específica. E como os fatos incontroversos, assim considerados aqueles que não são objeto de impugnação específica na contestação, prescindem de prova, a conclusão que emerge é de que o acórdão rescindendo decidiu a lide em consonância com a diretriz fornecida pelo art. 374, III, do CPC de 2015 (art. 334, III, do CPC de 1973), não havendo, pois, vulneração aos arts. 396 do CPC/1973 e 369, 371 e 373 do CPC/2015. Sob esses fundamentos, a SBDI-II decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. (TST-ROT-1353-06.2020.5.09.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 6/12/2022).

<sup>6</sup> A referência a essa expressão “verdade real” é feita pela própria fonte consultada. Essa opção merece ressalva, diante do atual estágio da discussão epistêmica sobre a “verdade processual”, como indica Chaves (2018).

<sup>7</sup> REVELIA. CONFISSÃO FICTA. A confissão ficta gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a qual pode ser elidida pelas provas pré-constituídas nos autos, desde que estejam em desacordo com os fatos alegados na petição inicial. Na hipótese de inexistirem tais provas, é imperativo considerar como verdadeiros os fatos narrados na inicial. (TRT 23ª Região; Processo: 0000287-84.2014.5.23.0008; Data de assinatura: 24-02-2015; Órgão Julgador: Gab. Des. Aguiar Peixoto – 1ª Turma; Relator(a): Roberto Benatar). REVELIA e CONFISSÃO FICTA. É cediço que a revelia e a pena de confissão ficta quanto às questões fáticas possuem o condão de fazer presumidamente verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, tornando-se desnecessária a comprovação de referidas alegações. Todavia, a confissão ficta não implica a aceitação, pura e simples, dos argumentos aduzidos na prefacial, tampouco obriga o Magistrado a acolher as pretensões da parte contrária. A regra processual apenas estabelece a presunção relativa de veracidade que pode ser afastada por outros elementos dos autos. (TRT da 2ª Região; Processo: 1000364-52.2020.5.02.0719; Data: 22-06-2022; Órgão Julgador: 3ª Turma - Cadeira 5 - 3ª Turma; Relator(a): Liane Martins Casarin)

princípios da presunção relativa de veracidade no âmbito da revelia e o ônus da impugnação específica, por balizar a aplicação prática da revelia e outros institutos processuais semelhantes.

Observando a temática da confissão ficta, e sua relação com a revelia, entende-se, primariamente, que esta é balizada pela lógica da razoabilidade, em decorrência da livre atuação dos juízes na condução do processo (Chaves, 2009) e do princípio do livre convencimento motivado. Dessa maneira, a confissão ficta deve ser compreendida como um meio de prova a ser livremente valorado pelo juízo no caso concreto.

Ademais, compreendendo que a construção processual se dá a partir de um procedimento jurídico de estrutura dialética – este sendo o processo judicial –, há outro aspecto que reforça a necessidade de atuação defensiva adequada: esta é uma forma de efetivação do processo dialético de construção da verdade processual, e, portanto, a ausência de defesa efetiva implica em prejuízo à dialética processual.

### **2.3 As mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista para o tema da revelia**

A Lei 13.467/2017, comumente denominada de Reforma Trabalhista, foi responsável pela modificação de determinados aspectos quanto à temática da Contumácia e da Revelia. Segundo Damasceno (2018), a Reforma propiciou mudanças aos efeitos da revelia para ambas as partes do processo trabalhista.

Uma das mudanças, apresentada no segundo parágrafo adicionado ao art. 844 da CLT, contempla a instituição de maior onerosidade ao reclamante ausente em audiência, salvo justificada por justo motivo, os quais podem ser extraídos, por analogia, do art. 473 da CLT (Damasceno, 2018).

Outra mudança relevante contempla o outro polo da lide trabalhista, com a inserção do §5º do mesmo artigo, que prevê que: “*Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados*”. Essa mudança flexibiliza o ônus de comparecimento à audiência por parte do reclamado que, antes da Reforma, exigia a presença pessoal do Reclamado – ou de um gerente, ou preposto informado, o qual, com a Reforma, não precisa ser empregado da parte reclamada – sob pena de incidência de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Conforme parte da literatura prévia à Reforma, havia-se uma postura crítica em face da aplicação das penas de revelia e confissão ficta em hipóteses de ausência do reclamado. Havia críticas, em particular, quanto à necessidade de que o preposto que vinha a representar o reclamado seja empregado da mesma<sup>8</sup>, problemática que foi solucionada pela reforma, através do art. 843, § 3º, CLT.

Esta evolução da técnica processual do trabalho dialoga com um dos significados possivelmente atribuídos à revelia técnica, na medida em que, conforme a pesquisa exploratória realizada, houve a instituição nominal do ônus da revelia técnica, em um rol reduzido de exemplos, com base na ausência do reclamado em audiência designada – o que pode ser compreendido como demonstração da ausência de *animus* de defesa eficaz, acarretando, portanto, na confissão ficta sem a instituição de revelia.

### 3 A REVELIA TÉCNICA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

---

<sup>8</sup> De acordo com Almeida (1994, p. 138-139, apud Chaves, 2009), **“Não importa a existência de uma relação de emprego, pois a lei não a tornou indispensável expressamente**, e preposto é aquele que assim for constituído pelo empregador, exigindo-lhe tão-somente “que tenha conhecimento do fato”. **Muitos juízes, entretanto, declaram a revelia, ou, quando mais liberais, a confissão ficta do reclamado, quando o preposto não é empregado dele, ou quando, embora assim qualificado, não comprova, de imediato, tal situação**, nem apresenta a “carta de preposto”, não sendo aceita, por outro lado, procuração ad negotia para tal substituição pelo outorgado. Esse rigor, todavia, não é deduzível de nenhum texto legal expresso. O caso, por exemplo, do contador da pequena empresa, que sem vínculo empregatício com ela, trata de todos os seus assuntos trabalhistas, fiscais e contábeis em geral, é considerado como preposto ilegítimo, e como usurpando, inclusive, as funções de advogado, quando comparece sozinho e apresenta defesa oral ou por escrito do reclamado.”. O mesmo entendimento era localizado na jurisprudência trabalhista, conforme Chaves (2009): EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PREPOSTO NÃO NECESSARIAMENTE EMPREGADO. É de se ponderar que o entendimento consubstanciado na Súmula n. 377/TST, quando exclui o empregador doméstico da obrigação de credenciar necessariamente um empregado para representá-lo em juízo, o faz tendo em vista a particularidade da relação jurídica que se trava entre as partes, a qual entendo estar presente também no caso dos autos, em que o reclamado é pessoa física e mantinha com o reclamante, ainda que informalmente, contrato de parceria rural. Não se pode exigir do empregador rural, que normalmente exerce a atividade por si próprio, que tenha empregado administrador para que sirva como preposto perante a Justiça do Trabalho, mormente porque o ônus da ausência de ciência acerca dos fatos é seu, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT. Ademais, a presunção que emana da revelia e/ou da confissão ficta é sempre relativa, e tendo o feito sido instruído inclusive com colheita de depoimentos testemunhais, não há como o juiz fechar os olhos para esta realidade e decidir única e exclusivamente com base na solução artificial que a lei atribui ao réu que não responde à demanda (este que, definitivamente, não é o caso dos autos). A busca da verdade real é a tônica da processualística moderna, que considera o processo como meio para que se atinja a composição da lide com base no direito material, e não como fim em si mesmo (TRT 3ª Região, RO-00232-2004-129-03-00-3, Juíza Maria Cristina Caixeta, 13.8.2005).

A revelia ocorre como consequência da ausência do reclamado – quando devidamente intimado – ou da não-apresentação de contestação, de forma válida, quando presente na audiência. Essa interpretação tem origem no art. 844, CLT, que determina que o “[...] o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato”. Porém, essa interpretação parte de uma noção que parece deixar de diferenciar revelia e contumácia, plenamente diferenciadas nos tópicos anteriores.

Sabe-se, então, que o dispositivo da CLT determina que, em caso de ausência do reclamado, este será revel, contumaz e, ainda, confesso – conforme a última oração do dispositivo celetista (Bezerra Leite, 2020, p. 831). Todavia, o fato processual da revelia técnica não encontra previsão no mesmo dispositivo ou no diploma trabalhista, mas é extraído da prática dos tribunais do trabalho. Ainda, é necessário apontar que a nomenclatura não é utilizada de maneira homogênea e, portanto, ocorrem incidências da chamada revelia técnica que não são tidas com essa nomenclatura.

Por meio da pesquisa exploratória, etapa inicial da metodologia aplicada (MAD), pretende-se estipular as hipóteses de ocorrência da revelia técnica, seus efeitos, e, ainda, as razões que a levam a se diferenciar de outros institutos processuais semelhantes, como a própria revelia.

### **3.1 A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho frente às mudanças legislativas da reforma trabalhista**

A presente seção buscou compreender o fenômeno da “revelia técnica” – o instituto jurídico que será o recorte objetivo do presente momento de análise de decisões – a partir da observação da incidência do termo em julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) brasileiros.

Os procedimentos propostos pela Metodologia de Análise de Decisões, desenvolvida por Freitas Filho e Lima (2010), foram utilizados a fim de delimitar as etapas a serem desenvolvidas ao longo deste subtópico, são estas: pesquisa exploratória; recorte objetivo; e recorte institucional (Freitas Filho; Lima, 2010, p. 7-12).

Quanto à pesquisa exploratória, não foram definidos limites temporais, haja vista que, com exceção de duas decisões datadas de 2016 e 2017, todas as decisões encontradas são posteriores à reforma trabalhista, que modificou as regras de revelia por ausência do reclamado em audiência e estas decisões não faziam referência às normas alteradas.

A coletânea dos julgados se deu na data de 02 de dezembro de 2024. Esta ocorreu por meio dos sistemas de pesquisa de jurisprudência disponibilizados pelos próprios Tribunais Regionais do Trabalho na internet, buscando pelo termo “revelia técnica”. Este foi o recorte institucional escolhido.

O resultado da pesquisa será sintetizado em duas tabelas, sem prejuízo das seguintes, contendo: 1. Quantificação dos resultados divididos entre os tribunais; 2. A análise dos Acórdãos, Sentenças e outros visando identificar, e quantificar, em quais hipóteses o termo é utilizado para se referir a um determinado comportamento da parte ré. Tendo em vista o protocolo da pesquisa, a Tabela 01 dedica-se a apresentar os resultados codificados e tabulados, na forma de uma distribuição de frequência.

Tabela 01 – Quantificação dos resultados ao termo “revelia técnica” nos sistemas de pesquisa de jurisprudência dos TRTs:

<b>Tribunais Regionais do Trabalho</b>	<b>Acórdãos constando a expressão “Revelia Técnica”</b>	<b>Sentenças constando a expressão “Revelia Técnica”</b>	<b>Outros constando a expressão “Revelia Técnica”</b>
TRT-1	1	1	0
TRT-2	2	9	1
TRT-3	1	0	0
TRT-6	3	11	0
TRT-21	0	1	0
<b>TOTAIS:</b>	<b>7</b>	<b>22</b>	<b>1</b>

Fonte: TRT-1, TRT-2, TRT-3, TRT-6, e TRT-21. Elaboração dos autores.

Durante a elaboração da tabela, foram omitidos os Tribunais Regionais do Trabalho que não apresentaram resultados à busca. Inicialmente, salta-se aos olhos a baixa, e geograficamente restrita, difusão do termo ao longo dos Tribunais

estudados, ocorrendo, somente, a proeminência do uso da expressão em quatro tribunais diferentes. Há, no entanto, uma concentração da utilização do termo “revelia técnica” em dois núcleos geográficos formados por: TRT-2 (São Paulo, excetuado a competência do TRT-15, com jurisdição sobre Campinas e interior de São Paulo) e TRT-3 (Minas Gerais); e TRT-6 (Pernambuco) e TRT-21 (Rio Grande do Norte).

Para verificar se há, por exemplo, a adoção de diferentes significados entre os dois núcleos geográficos, é necessário realizar a análise dos documentos jurídicos reunidos a fim de aferir resultados qualitativos que possibilitem uma análise de maior profundidade.

Tabela 02 – Classificação dos resultados anteriores mediante os significados atribuídos à expressão “revelia técnica”:

<b>Tribunais Regionais do Trabalho</b>	<b>“Revelia Técnica” como consequência da ausência do reclamado na audiência sem justificativa (art. 844, CLT)</b>	<b>“Revelia Técnica” como consequência da contestação inapta a impugnar os fatos alegados pelo autor (art. 341, CPC)</b>	<b>“Revelia Técnica” pela cumulação das duas razões (art. 341, CPC e art. 844, CLT)</b>
TRT-1	<b>2</b>	0	0
TRT-2	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>2</b>
TRT-3	0	<b>1</b>	0
TRT-6	0	<b>14</b>	0
TRT-21	0	<b>1</b>	0
<b>TOTAIS:</b>	<b>7</b>	<b>21</b>	<b>2</b>

Fonte: TRT-1, TRT-2, TRT-3, TRT-6, e TRT-21. Elaboração dos autores.

Analisando a Tabela 02, desde já, é possível inferir que a diferença de sentidos atribuídos ao termo entre os tribunais configura, mesmo que minimamente, uma divisão geográfica entre os núcleos Rio-São Paulo e o restante dos tribunais (MG, PE e RN), uma vez que somente TRT-1 e TRT-2 admitem a “Revelia Técnica” como consequência da ausência do reclamado em audiência. Além disso, há uma dicotomia evidente entre dois sentidos principais atribuídos à revelia técnica: 1. A revelia técnica como consequência da ausência do reclamado na audiência sem justificativa, nos

termos do art. 844 da CLT; e, 2. A revelia técnica como consequência da contestação inapta a impugnar as alegações de fato do autor (seja por ser essa genérica, total ou parcialmente, ou ser apresentada fora do prazo).

Assim, com exceção do TRT-1, na maioria dos tribunais nos quais foram encontrados resultados à busca, inclusive no TRT-2, há a utilização do termo “revelia técnica” para se referir à revelia decorrente de algum erro relacionado à contestação – seja o erro: contestação genérica ou fora do prazo, ou que, de outra forma, também não seja capaz de cumprir do ônus de impugnação específica – que resulta na sua invalidade ou ineficácia enquanto instrumento de defesa.

As duas concepções possuem dois pontos comuns: os efeitos que produzem e incapacidade do réu de cumprir com a dialética processual. Em todos os julgados, o reclamante, cuja revelia técnica fora decretada, é atingido pela decretação de confissão ficta quanto à matéria de fato. Da mesma forma, em todos os julgados, a determinação da presença de revelia técnica se deu em face do prejuízo da dialética processual em razão da ineficácia defensiva.

### **3.1.1 Análise qualitativa das decisões levantadas**

Observando a divisão geográfica dos resultados, e em particular a divisão interna quanto aos diferentes sentidos atribuídos ao termo objeto deste artigo no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, surgiu a oportunidade de se analisar qualitativamente as decisões observadas neste tribunal a fim de identificar algum padrão relevante que possa explicar a incidência única de certo sentido – este sendo que revelia técnica deriva da ausência do Reclamado – nos julgados deste tribunal. A Tabela 03 dispõe desta análise qualitativa ao dispor sobre os processos, em qual tipo de pronunciamento foi feita a referência à “revelia técnica”, ano, e qual sentido foi atribuído à revelia técnica, qual seja contestação inválida ou ineficaz, ou ausência do reclamado na audiência sem justificativa.

Tabela 03 – Distribuição dos resultados obtidos no TRT-2 com os significados atribuídos à expressão “revelia técnica”

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

<b>N° do Processo</b>	<b>Tipo de Pronunciamento</b>	<b>Ano</b>	<b>Hipótese observada</b>
1001148-47.2019.5.02.0013	Sentença	2019	Ausência do Reclamado
1001872-10.2017.5.02.0017	Sentença	2020	Ausência do Reclamado
1000318-35.2020.5.02.0017	Despacho	2020	Erro na Contestação
1000216-13.2020.5.02.0017	Sentença	2021	Ausência do Reclamado
1001036-32.2020.5.02.0017	Sentença	2021	Ausência do Reclamado
1000732-33.2020.5.02.0017	Sentença	2021	Ausência do Reclamado
1001148-64.2021.5.02.0017	Sentença	2022	Ausência do Reclamado
1001071-26.2019.5.02.0017	Sentença	2022	Erro na Contestação
1000334-18.2022.5.02.0017	Sentença	2023	Ausência do Reclamado
1000007-76.2023.5.02.0231	Sentença	2023	Ausência do Reclamado
1000645-18.2021.5.02.0381	Acórdão	2023	Erro na Contestação
1001258-80.2022.5.02.0000	Acórdão	2023	Erro na Contestação

Fonte: TRT-2. Elaboração dos autores.

Percebeu-se a utilização do termo “revelia técnica” para se referir tanto à revelia por ausência do reclamado quanto à revelia por Contestação incapaz de atender ao seu propósito – seja por não atender aos requisitos de dialeticidade, descumprindo com o ônus de impugnação especificada, ou por não atender aos requisitos formais, como quando protocolada fora de prazo, por parte de um mesmo magistrado, ao longo de múltiplas decisões – cuja distribuição temporal não exprimem fator relevante. Há, ainda, duas sentenças onde ocorre a ausência injustificada do reclamado na audiência, além da apresentação eletrônica da peça defensiva em sigilo sem que houvesse a presença da parte e advogado na audiência, situação que impede sua apreciação pelo juízo.

Todavia, em face da utilização quase que exclusiva – sete de oito resultados –, da “revelia técnica” para se referir à revelia por ausência do Reclamado em audiência, por parte de um mesmo magistrado, poderia-se considerar a hipótese de que se trata de um entendimento próprio quanto ao sentido do termo, não compartilhado por outros magistrados, em especial de outros tribunais.

Para verificar essa hipótese, não há necessidade da repetição da análise qualitativa com as decisões dos outros tribunais, em razão da ausência de dissidência excessiva dentro dos tribunais, uma vez que se verificou que, conforme a Tabela 01, com a exceção do TRT-2 e TRT-1, os Tribunais do Trabalho restantes acompanham entendimento unificado quanto ao sentido do termo “revelia técnica”.

Aponta-se, ainda, que na sentença originária do TRT-21, há a apresentação de uma definição utilizada pelo Magistrado, onde, embora esteja presente à determinação de confissão ficta, não há determinação de revelia por parte do magistrado em face da parte reclamada, mesmo na ausência de contestação: “[...] Não tendo a ré apresentado oposição ao pleito autoral, pesa contra si a confissão ficta quanto à matéria de fato deduzida na inicial, tendo em vista o que se convencionou denominar de revelia técnica”.<sup>9</sup>

Assim, foram observadas, através da presente pesquisa exploratória, múltiplas fontes que permitirão a suscitação de diferentes conclusões quanto à problemática levantada pelo presente trabalho, que é a tentativa de identificar e definir o possível instituto jurídico da revelia técnica.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Com base nas fontes consultadas durante a presente pesquisa, é possível inferir um ponto comum entre todas as hipóteses de incidência de revelia técnica ao réu: a ausência de *animus* de defesa eficaz, seja pela ausência factual – como na ausência em audiência – ou na ausência de defesa tecnicamente adequada – como em contestação incapaz de confrontar a realidade fática apresentada em sede de inicial.

Ademais, pode-se perceber, tanto pelas disposições celetistas tanto pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas brasileiros, que a incapacidade de atender os requisitos contestacionais não implica, necessariamente, na admissão irrefreada das afirmações dispostas pelo autor em sede de petição inicial.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Sentença. ACC 0000029-34.2023.5.21.0002. 2ª Vara do Trabalho. Juiz do Trabalho: Luciano Athayde Chaves, 10 de julho de 2023.

Por fim, a revelia técnica não poderia se confundir com a revelia comum, caso estas se diferenciem, sob pena desta diferenciação tratar-se somente de um neologismo. De toda forma, essa não é uma possibilidade passível de ser afastada, de forma definitiva, em razão da coleta jurisprudencial parcialmente inconclusiva, em razão da baixa amostragem, realizada na presente pesquisa exploratória.

Dessa maneira, as hipóteses levantadas a partir da análise realizada ao longo deste artigo devem obedecer aos pontos observados quanto aos efeitos da revelia técnica, durante a análise das hipóteses abaixo elencadas. Frisa-se, que estas hipóteses fazem uma análise da definição da revelia técnica a partir da sua hipótese de incidência.

Assim, surgem três hipóteses principais para compreender o fenômeno da revelia técnica. A revelia técnica, conforme entendimento jurisprudencial derivado de uma parte dos julgados analisados, pode ser decretada em razão do descumprimento, por parte do reclamado, do ônus da impugnação especificada, qual seja em razão do não oferecimento da peça contestatória em adequação aos requisitos formais – por exemplo, de prazo –, ou em razão da incapacidade desta peça de impugnar, de forma específica, as afirmações oriundas da petição inicial. É importante observar que, nessa hipótese, há *animus* de defesa, embora ineficaz, demonstrado pela apresentação da contestação, mas esse é frustrado pela incapacidade da peça de atingir seu fim contestatório. Isso resta nítido em razão do seguinte movimento jurisprudencial, ilustrado por uma parcela dos julgados coletados, dispostos através das Tabelas 02, 03 e 04.

Tomando por base a coleta jurisprudencial já analisada, oriunda do TRT-2, um dos sentidos passíveis de atribuição à terminologia da revelia técnica é como a espécie de revelia decretada em razão da ausência do reclamado em audiência. Nesse sentido, aponta-se a presença de oito julgados, dispostos individualmente acima, na Tabela 03.

Outra possibilidade apontada é de que a revelia técnica trata-se de um neologismo, que pode ainda não possuir um significado passível de definição bem delineada, pela sua introdução recente ao léxico jurídico brasileiro, podendo, inclusive, confundir-se com a própria revelia. Essa hipótese se potencializa quando confrontada com a distribuição quase que simétrica dos dados utilizados na presente pesquisa,

onde o termo fazia referência às duas possibilidades elencadas nos tópicos anteriores em igual quantidade.

Pelo bem da verdade, parece impossível, com a amostragem de dados coletada, aferir com certeza um único significado para a revelia técnica. Aparenta-se tratar de um neologismo adotado por diversos atores jurídicos, mas que não assume, ainda, significado uno, porém, há semelhanças suficientes entre todos os seus usos quando observa-se os efeitos produzidos por este tipo de revelia.

Estas semelhanças evidenciam que a revelia técnica incide em situações de contumácia, como esperava-se. Além disso, trata-se, assim como a revelia comum, de uma resposta a situações determinadas e específicas de contumácia processual do réu. Diferenciam-se, porém, no fato de que a revelia técnica costuma ser aplicada em hipóteses onde há *animus* defensivo, mas este é ineficaz, ao contrário da revelia, onde não há *animus* defensivo do réu. Dessa forma, pretende-se propor uma definição que seja compatível com as aplicações práticas ao termo dadas e possa servir de base comum para sua aplicação.

## **CONCLUSÃO**

Os achados de pesquisa, em particular em razão do volume de decisões encontradas, indicam a possibilidade que a revelia técnica seja um novo instituto processual, encontrado na prática judicial dos tribunais do trabalho. É possível determinar, portanto, que sua utilização, dispersa na jurisprudência, reúne sempre o mesmo efeito: a confissão ficta.

Assim, a revelia técnica pode ser definida, tomando como base seus efeitos, como o fenômeno processual onde o réu, em razão de sua contumácia, mostra-se incapaz de defender-se, reconhecendo-se a sua confissão ficta, mesmo sem a consideração de sua revelia. Noutras palavras, o réu objetivamente apresenta contestação, como evento processual, mas substancialmente não assenta resistência à pretensão deduzida em Juízo pela parte promovente.

A incapacidade de arcar com o ônus da impugnação específica parece ser o ponto comum às várias considerações de revelia técnica apuradas no levantamento documental, seja em razão da indicação de contestação genérica, ou não for apresentada, ou, ainda, da sua ausência em audiência trabalhista.

Essa definição enseja a propositura de outra nomenclatura, que seja capaz de refletir as nuances do instituto jurídico, mas que não se distancie da nomenclatura atual, a fim de que se mantenha sua utilidade. Por essa razão, entende-se que a terminologia “revelia por ausência de defesa técnica” cumpra os requisitos necessários a fim de tornar o instituto jurídico da revelia técnica melhor identificável através de uma nomenclatura própria.

Conclui-se, portanto, que a observação jurisprudencial do termo “revelia técnica” a fim de ser aplicada em face a um rol específico de hipóteses, determinando sempre a produção de efeitos semelhantes indicam que a “revelia técnica” surge como um novo instituto processual, oriundo da prática judicante trabalhista, e um novo tipo de revelia. Assim, é possível que a popularização do termo venha a acarretar uma alteração legislativa superveniente, indicando que a ausência de impugnação específica também viria a configurar uma nova espécie de revelia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 25 jan. 2025.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

CHAVES, Luciano Athayde. As lacunas no direito processual do trabalho. In CHAVES, Luciano Athayde (org). **Direito processual: reforma e efetividade.** São Paulo: LTr, p. 52-96, 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. A prova oral e o problema da verdade no direito processual: as contribuições do construtivismo lógico-semântico. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 275, p. 67-88, jan. 2018.

CHAVES, Luciano Athayde. **Estudos de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2009.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Teoria da Marcação Reversível dos Efeitos da Revelia no Processo do Trabalho.** 1 ed. São Paulo: Ltr, 2018, v. 1.

CORDEIRO, Felipe Moutinho. Revelia como efeito da contumácia. **Revista em Tempo**, [S.l.], v. 11, p. 152-178, July 2012. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/338>. Acesso em: 06 nov. 2024. DOI: <https://doi.org/10.26729/et.v11i1.338>.

DAMASCENO, Luiza Mascarenhas. Comentários quanto aos efeitos da revelia com o advento da reforma trabalhista. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 187, p. 21-25, mar. 2018.

DESLANDES, Suely Ferreira. O projeto de pesquisa como exercício científico e artesanato intelectual. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** Petrópolis: Vozes, 2002.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões - MAD**. Univ. Jus, Brasília, v. 21, n. 2, p. 1-17, JUL/DEZ 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org.). **Dicionário técnico jurídico**. 15 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

ALMEIDA, Isis. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994. p. 138-139.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 1728 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 7 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. 'O diálogo das fontes como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme'. In: MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 17-66, 2012.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. **Revelia e fatos inverossímeis: em torno do princípio da marcação reversível**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 44, n. 291, p. 21-42, 2019.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Sonia Cutis. **A nova visão dos efeitos da revelia no Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015)**. São Paulo: LTr, 2015.

XIMENES, Marina Pereira. O Ônus da Impugnação Específica no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 216, p. 3, jun 2018.